



Recurso Administrativo Nº 02085/2025
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 900045/2025
Processo nº 59500.002648/2025-99-e

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial do **MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR / Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf Secretaria De Licitações e Contratos – PR/SLC**

TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHOS TRANSMISSOES MOTORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.111.055/0001-05, com sede na A ADE CONJUNTO 11 LOTE 03 - Águas Claras – Brasília – DF, local onde recebe notificações e intimações, doravante denominada **RECORRENTE**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável, em especial na **Lei Federal nº 13.303/2016**, bem como nas disposições específicas do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a classificação e habilitação de forma equivocada da empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ Nº: 46.135.499/0002-26**, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Itens Nº 02,03,04 e 05)



FOTON

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

1.1. O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** é interposto contra a decisão da **Comissão de Pregão/Pregoeiro** que julgou a documentação de habilitação e proposta comercial apresentados pela empresa **RECORRIDA**. A **RECORRENTE** deposita plena confiança nesta respeitável autoridade superior, a quem compete o reexame do ato recorrido, certa de que serão observados os princípios da legalidade, isonomia, motivação, proporcionalidade e imparcialidade, indispensáveis à lisura do procedimento licitatório.

1.2. Constata-se que, a presente **HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO** da **RECORRIDA** contém equívocos materiais relevantes, os quais comprometem a validade e a efetividade do certame, podendo inclusive conduzi-lo ao seu insucesso. Por essa razão, mostra-se imprescindível a revisão da decisão, com a consequente suspensão do procedimento licitatório, a fim de possibilitar as devidas correções e preservar o interesse público, bem como a igualdade entre os licitantes.

1.3. A **RECORRENTE** exerce, de forma legítima, seu direito constitucional (art. 5º, XXXIV, CF) e legal (art. 59, § 1º da Lei nº 13.303/2016) de interpor recurso administrativo, em face de decisão que, ao manter vícios no julgamento, afronta princípios estruturantes da contratação pública, como os da legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital, isonomia e eficiência.

1.4. As exigências previstas em um edital não podem ser interpretadas como meros formalismos burocráticos, mas sim como instrumentos jurídicos essenciais para assegurar a vinculação do certame ao objeto licitado, garantindo a observância do princípio da legalidade e a necessária segurança jurídica. O nexo causal entre as exigências e o objeto constitui verdadeiro critério de validade: somente serão legítimas aquelas condições que apresentarem pertinência lógica, técnica e jurídica com a execução contratual almejada. No presente caso, trata-se da **venda de veículo zero quilômetro**, situação que exige respeito às normas da chamada Lei Renato Ferrari, a qual, quando aplicada em conjunto com a Lei nº 13.303/2016,



consolida um arcabouço jurídico robusto. Esse arcabouço orienta a Administração Pública a estabelecer critérios objetivos, proporcionais e adequados, impedindo exigências desarrazoadas e assegurando que a licitação atenda ao interesse público com observância da isonomia e da competitividade.



FOTON

II – DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 - Do direito ao Recurso Administrativo.

Lei Nº 13.303/2016

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.



Edital de Licitação

5.3.6. O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

2.2. Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a fundamentação jurídica que sustenta o pleito do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, bem como a sua tempestividade, em estrita consonância com a legislação aplicável.

2.3. O **artigo 31 da Lei nº 13.303/2016** estabelece que, na aplicação do estatuto jurídico da sociedade de economia mista e empresas públicas, deverão ser observados, dentre outros, os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**. O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nesse contexto, revela-se essencial para resguardar tais princípios, especialmente os **da igualdade e da isonomia**, que asseguram que todos os interessados participem do certame em condições justas e equânimes, afastando qualquer vício que possa comprometer a competitividade e a transparência do procedimento.

2.4. Diante do exposto, restam devidamente demonstrados os fundamentos jurídicos que amparam o pleito do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, bem como a sua tempestividade, atendendo a todos os requisitos formais e **materiais necessários para o regular processamento da presente petição**.



FOTON

III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO – RAZÕES RECURSAIS

Impedimento de Comercializar Veículos da Marca FOTON

3.1. Trata-se do edital de pregão eletrônico, sob critério de “menor preço”, visando **Fornecimento, transporte, carga e descarga de COMPACTADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE 12 M³, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados de Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás e Minas Gerais (16ª/SR) distribuídos em 8 (oito) itens, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência e seus anexos.**

3.2. A empresa **RECORRIDA FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, foi devidamente **declarada vencedora dos Lotes 02 (Ceara), 03 (Paraíba), 04 (Pernambuco), e 05 (Rio Grande do Norte)** tendo ofertado **veículos da marca FOTON, modelo 1722.**

Item 2	
Especificação mínima exigida pelo termo de referência	Marca, modelo e características do produto ofertado
<p>Caminhão compactador de lixo - novo, ano de fabricação corrente, equipado com motor diesel com potência bruta (nominal) de no mínimo 185 cv ou unidade equivalente, declarado pelo fabricante, PBT MÍNIMO LEGAL de 14000 kg e carga útil técnica mínima de 8800 kg, ar-condicionado de fábrica, sistema completo de som, direção hidráulica e lameiro de borracha. Cor predominante: Branca. Equipado com COLETOR COMPACTADOR de resíduos sólidos, novo, montado, capacidade da caixa de compactação mínima de 12 m³, comandos hidráulicos acionados por alavancas na parte traseira para abertura, descarga e fechamento. Os comandos deverão possuir sistema de destrave automático. Sinalização sonora de marcha a ré, bomba de acionamento acoplada diretamente à tomada de força do chassi ou por meio de cardã, fabricado em chapa de aço com tratamento de pintura anticorrosiva à base de resinas poliuretano, trava e destrava manual da estrutura da porta traseira acionado por cilindros hidráulicos, placa transportadora dotadas de guias articuladas, com patins fabricados em polímero de alta durabilidade e resistência (UHMW) auto lubrificantes, placa transportadora e compactadora equipadas com 02 cilindros por placa. Ângulo de inclinação máximo de 75° entre o assoalho da caixa de carga e o quadro da tampa traseira, índice de compactação mínimo de 450 kg/ m³, caixa de chorume com capacidade mínima de 90 litros, lateral da caixa de carga em chapa lisa e sem emendas, escudo ejetor acionado por cilindro telescópico de dupla ação, plataforma traseira para mínimo 04 pessoas, garras de sustentação para operadores, iluminação na praça de carga traseira para trabalho noturno, acessórios de segurança e sinalização exigidos pela legislação brasileira para a categoria. Adequação da distância entre eixos otimizando transferência de peso para o eixo dianteiro, para evitar tombamento. Acompanha o veículo: macaco, chave de rodas, triângulo de sinalização, pneu estepe e suporte para estepe, manuais de bordo, faixas refletivas, chave geral para baterias, caixa/dispositivo protetor de baterias e demais equipamentos de segurança exigidos pelo CONTRAN. O veículo deve estar em conformidade com o PROCONVE - programa de controle de poluição do ar por veículos automotores. O item deve atender em totalidade a norma regulamentadora NR38. O veículo deverá ser emplacado em nome da Codevasf regional do estado de entrega do bem, na categoria particular, com taxas e impostos quitados, incluindo emplacamento, licenciamento e IPVA. Com logomarca da Codevasf silhada em local visível, conforme modelo no edital. Combustível: tanque cheio. Assistência Técnica Autorizada para o bem ofertado, tanto para o veículo como para o equipamento, no Estado de entrega. O caminhão deve ser acompanhado de manual de operação/manutenção (inclusive implemento). O veículo deverá ter garantia mínima de 12 meses, contada a partir do recebimento definitivo</p>	 <p>FOTON / 1722 4X2 MOTOR CUMMINS TRANSMISSÃO ZF</p> <p>Ano de fabricação: Corrente Motor: A Diesel Potência: 220 cv – turboalimentado PBT Legal: 16.000 kg PBT Técnico: 18.700 kg Carga útil: 11.360 kg Ar-condicionado: Original de fábrica Sistema de som: Completo Direção: Hidráulica Transmissão: Manual – 6 marchas</p> <p>Ano/modelo: Corrente ou superior, novo, sem uso, zero quilômetro/zero hora de funcionamento; Cor: Branco;</p> <p>Acessórios/Opcionais inclusos: Ar-condicionado; Controle de tração; Controle de Estabilidade; Volante multifuncional; Luzes de Rodagem Diurna (DRL); Controle de Cruzeiro; Sensor de marcha à ré; Alarme de marcha à ré; Sistema de som com Rádio AM/FM + Mp3, Bluetooth e alto-falantes; Vidros elétricos; Barra estabilizadora; Defletor aerodinâmico; Garantia total; Entrega técnica; Logomarca; Tanque cheio; Treinamento; Emplacamento;</p> <p>Equipamento: Coletor/compactador de resíduos sólidos, novo, montado, capacidade da caixa de compactação de 12 m³, comandos hidráulicos acionados por alavancas na parte traseira para abertura, descarga e fechamento. Comandos com</p>



3.3. Ocorre que a empresa **RECORRENTE** é concessionária autorizada da marca **FOTON**, possuindo legitimidade para a comercialização e representação dos veículos dessa fabricante.

3.4. Cumpre destacar que a empresa **RECORRIDA** não detém a condição de **concessionária FOTON**, encontrando-se, portanto, impedida de comercializar veículos da referida marca, conforme dispõe a Lei nº 6.729/1979 (Lei Renato Ferrari), que regulamenta a relação entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores, e de acordo com as cláusulas da **Convenção de Marcas da própria FOTON**, que resguardam o direito de exclusividade das concessionárias devidamente credenciadas.

3.5. Assim, a participação de empresa **RECORRIDA** ofertando veículo da marca **FOTON** que não integra a rede de concessionárias incorre em violação direta à legislação vigente e às normas contratuais da fabricante, comprometendo a lisura e a competitividade do procedimento licitatório.

3.6. Oportuno chamar a atenção para o documento **ANEXO AO RECURSO** o qual a **FOTON** comunica a **CODEVASF** que a empresa **RECORRIDA FORZA DISTRIBUIDORA LTDA** não é concessionária e não está autorizada a comercializar veículos zero km de sua marca, sendo impossível na forma da legislação vigente a aquisição destes veículos para a condição e revenda.

3.7. Da violação ao art. 12 da Lei nº 6.729/1979 (Lei Renato Ferrari)

O art. 12 da Lei Renato Ferrari é categórico:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

3.8. A norma tem **natureza de ordem pública e cogente**, porquanto **estabelece limites intransponíveis à comercialização de veículos automotores novos**, objetivando preservar a **rede oficial de distribuição** e coibir **intermediações não autorizadas**.

3.9. A **jurisprudência** tem sido uniforme no sentido de que **a revenda de veículos novos por empresa não concessionária viola diretamente o sistema de comercialização protegido pela Lei Renato Ferrari**, tornando **juridicamente ineficaz** a operação.



3.10. Portanto, a empresa **RECORRIDA** não poderá **adquirir veículos novos da marca FOTON** para revenda ou fornecimento à Administração Pública, **por ausência de legitimidade e autorização de fábrica.**

3.11. Ao oferecer o veículo **FOTON 1722**, a **RECORRIDA** assumiu compromisso de fornecimento **sem deter autorização de comercialização.**

3.12. A **FOTON AUMARK DO BRASIL** esclarece, em carta oficial dirigida à CODEVASF, que:

“A empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA** não é concessionária autorizada da FOTON e, portanto, não detém autorização legal nem contratual para ofertar, comercializar ou intermediar a venda de veículos novos da referida marca.”

3.13. Tal declaração **emana diretamente da fabricante**, revestida de fé pública e validade jurídica, afastando qualquer possibilidade de aquisição legítima dos veículos novos por meio da **RECORRIDA.**

3.14. Assim, a **proposta deve ser declarada inválida**, sob pena de **violação dos princípios da legalidade, vinculação ao edital e seleção da proposta exequível e vantajosa**, previstos na legislação vigente.

3.15. A manutenção da proposta irregular **viola os pilares estruturantes Lei nº 13.303/2016.**

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento



convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

3.16. Ora, admitir a classificação de empresa **sem autorização legal para comercializar o produto licitado cria desigualdade** frente às demais licitantes, especialmente à **RECORRENTE, concessionária legítima e autorizada FOTON**, que cumpre rigorosamente as exigências legais e comerciais.

3.17. Logo, a **Administração não pode convalidar ato que leve à contratação nula**, devendo **inabilitar/desclassificar a empresa Recorrida**, por ausência de capacidade legal e comercial para o fornecimento.

3.18. A irregularidade é **material e insanável**, pois a proposta da Recorrida:

- **Contraria norma cogente (art. 12 da Lei Renato Ferrari);**
- **Não possui autorização da montadora para revenda;**
- **Impossibilita o cumprimento do contrato em sua integralidade;**
- **Cria risco jurídico e contratual à Administração (nulidade e inexecução).**

3.19. Portanto, **não se trata de mero vício formal**, mas de **vício substancial**, que **atinge a própria essência da proposta e impede o fornecimento lícito do bem.**

3.20. Com o objetivo de explicar a complexidade de um contrato de Concessão entre a **FOTON** e suas concessionárias passamos aos seguintes questionamentos:

A) Quem pode comercializar veículos FOTON, segundo a Lei Renato Ferrari?

A **Lei Renato Ferrari** (Lei nº 6.729/1979) disciplina as relações entre as **montadoras (fabricantes/concedentes)** e suas **concessionárias autorizadas.**

De acordo com seus artigos 2º, 3º e 4º, somente podem comercializar veículos da marca:

As empresas formalmente nomeadas como concessionárias autorizadas, mediante contrato de concessão comercial celebrado diretamente com a fabricante.



Essas concessionárias são as únicas legitimadas a:

- **Receber os veículos novos** diretamente do fabricante;
- Representar a **marca junto ao público consumidor**;
- **Prestar assistência técnica** e aplicar a garantia de fábrica;
- Utilizar a marca, logotipos, identidade visual e publicidade da montadora.

Logo, no caso da **FOTON**, **somente as empresas que possuam contrato de concessão firmado com a própria FOTON DO BRASIL ou sua representante nacional** podem comercializar seus veículos como **novos (zero km)**, sob pena de infração à Lei Renato Ferrari e violação à Convenção de Marcas e Rede de Concessionárias da fabricante.

B) O que a concessionária FOTON nomeada pode vender e a quem pode atender?

A concessionária nomeada pela **FOTON** tem o **direito e o dever** de comercializar:

- **Veículos novos da marca FOTON** (zero quilômetro), adquiridos diretamente da fábrica;
- **Peças genuínas** e acessórios originais;
- **Serviços de assistência técnica, revisões, manutenção e garantia** conforme padrões da fabricante.

Quanto ao **público-alvo**, a concessionária autorizada pode atender:

- **Consumidores finais** (pessoas físicas e jurídicas);
- **Órgãos públicos**, por meio de **licitações, contratações diretas e convênios**, desde que observadas as normas do fabricante e do contrato de concessão;
- **Empresas frotistas e locadoras**, com autorização da marca.



C) Pode outra empresa, que não seja concessionária FOTON, vender veículos zero km da marca?

Não.

A venda de veículos **zero quilômetro** da marca FOTON por empresa que **não seja concessionária autorizada** configura **infração à Lei Renato Ferrari**, especialmente aos arts, 3º e 12.

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

I - A comercialização de **veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;**

II - a **prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;**

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, **vedada a comercialização para fins de revenda.**

Essa prática é vedada porque:

1. Somente a concessionária possui **autorização legal e contratual** para comercializar veículos novos e representar a marca perante o público.
2. A venda por empresa não credenciada **ferre o princípio da exclusividade territorial e de marca**, pilares da rede de distribuição prevista em lei.
3. O consumidor perde a **garantia de fábrica e a procedência certificada**, pois a venda não se origina de canal autorizado.



Em síntese:

“Nenhuma empresa sem contrato de concessão com a FOTON pode vender veículos novos (zero km) da marca, sob pena de violar a Lei Renato Ferrari e o sistema de distribuição exclusiva instituído pelo fabricante.”



IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO – RAZÕES RECURSAIS Do Devido Emplacamento e Licenciamento do Veículo

4.1. O Edital de Licitação em seu anexo solicita ainda:

O veículo deverá ser emplacado em nome da Codevasf regional do estado de entrega do bem, na categoria particular, com taxas e impostos quitados, incluindo emplacamento, licenciamento e IPVA. Logomarca da Codevasf silkada em local visível, abastecido com tanque de combustível cheio. Deverá ser realizada entrega técnica.

4.2. O **primeiro emplacamento** é o ato administrativo inicial de registro do veículo zero quilômetro junto ao **RENAVAM**, realizado diretamente pelo **fabricante** ou pela **concessionária autorizada**. Esse registro é processado de forma eletrônica, via sistemas **SISDIA/SIRENE/DENATRAN**, que têm acesso restrito e são rigorosamente controlados pela União.

4.3. Somente quem possui **credenciamento válido** junto ao **DENATRAN** pode:

1. emitir a **nota fiscal de faturamento** diretamente em nome do comprador final (no caso, o Município);
2. realizar a comunicação eletrônica necessária ao DETRAN estadual;
3. viabilizar o registro inicial e a geração do **CRLV** com o primeiro emplacamento.



4.4. Ou seja, **fabricante e concessionária autorizada** são as únicas que podem concretizar esse procedimento.

4.5. O **SISDIA** é o **Sistema de Segurança e Distribuição de Autorização de Impressão de Documento Fiscal**, que foi criado para controlar eletronicamente a nota fiscal de veículos novos emitida por fabricantes e concessionárias, garantindo que cada veículo produzido ou importado seja registrado com sua Nota Fiscal eletrônica (NF-e) vinculada ao chassi.

- É o fabricante ou concessionária autorizada quem acessa o sistema.
- O SISDIA comunica automaticamente ao RENAVAL/DENATRAN a emissão da nota fiscal.
- Esse registro é indispensável para o primeiro emplacamento, pois vincula o veículo ao proprietário originário (consumidor ou ente público).

4.6. Sem acesso ao SISDIA, não é possível emitir a nota fiscal válida para registro de veículo novo.

4.7. O SIRENE (Sistema RENAVAL) é o sistema que interliga o RENAVAL ao SISDIA, este sistema:

- recebe os dados do veículo fornecidos pelo fabricante ou concessionária via SISDIA;
- valida as informações junto ao DENATRAN;
- comunica ao DETRAN estadual que aquele veículo pode ser registrado;
- viabiliza a geração do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) e da primeira placa.

4.8. Em resumo:

- SISDIA → registra a nota fiscal eletrônica do veículo novo.
- SIRENE → integra o dado da NF-e ao RENAVAL.



- RENAVALAM/DENATRAN → gera o histórico do veículo e permite o primeiro emplacamento no DETRAN.

4.9. O acesso ao **SISDIA/SIRENE/DENATRAN** é restrito. Só possuem credenciais:

- Fabricantes de veículos automotores;
- Concessionárias autorizadas, que atuam como extensão da montadora.

4.10. Revendedores independentes, como é o caso da **RECORRIDA**, não possuem credenciamento. Conseqüentemente, não podem emitir nota fiscal vinculada ao SISDIA, nem registrar veículo no SIRENE, nem realizar o primeiro emplacamento.

4.11. Resta evidenciado que a **RECORRIDA**:

1. **Não é concessionária da marca FOTON;**
2. **Não possui credenciamento junto ao SISDIA/SIRENE/DENATRAN;**
3. **Não tem como emitir nota fiscal de faturamento em nome do Município/Estado para fins de primeiro emplacamento;**
4. **Não pode realizar o primeiro emplacamento dos veículos;**
5. **Atua em clara violação ao art. 12 da Lei Ferrari, ao tentar revender veículos novos fora da cadeia autorizada.**

4.12. A consequência é inevitável: a habilitação/classificação da empresa **RECORRIDA** viola o **nexo causal entre exigência editalícia e objeto licitado**, fragiliza a legalidade do certame e compromete a segurança da contratação. Por isso, impõe-se a **inabilitação/desclassificação da RECORRIDA**, sob pena de nulidade da adjudicação e da homologação, além de grave risco ao interesse público municipal.



V – DO RECURSO ADMINISTRATIVO – RAZÕES RECURSAIS

Da forma de burlar a legalidade de venda.

5.1. A única forma de a empresa **RECORRIDA** conseguir, na prática, entregar veículos da marca **FOTON**, seria burlando o sistema de comercialização oficial da montadora, o que se caracteriza como operação irregular e juridicamente vedada, sujeita a responder judicialmente pelo ato praticado.

5.2. Para adquirir os veículos **FOTON**, a **RECORRIDA**, por não integrar a rede concessionária autorizada, não possui habilitação comercial nem autorização contratual da montadora para **compra de veículos novos com finalidade de revenda.**

5.3. Assim, a única alternativa possível seria simular uma compra direta como “**consumidor final**”, em nome de **pessoa física ou jurídica interposta**, utilizando os **CFOPs 5.102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) ou 6.102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros – para fora do Estado)**, os quais classificam a operação como venda ao consumidor final, e não como revenda.

5.4. Em outras palavras, a **RECORRIDA** compraria o veículo “**zero km**” como se fosse o usuário final, e posteriormente transferiria a titularidade à **CODEVASF**, configurando uma segunda operação, não prevista na cadeia regular de distribuição da montadora.

5.5. Tal prática distorce a natureza da operação fiscal, simula uma condição de consumo inexistente e viola o regime jurídico da comercialização de veículos automotores novos, amparado pela Lei nº 6.729/1979 (Lei Renato Ferrari).

O art. 12 da Lei Renato Ferrari dispõe de forma expressa e cogente:



Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

5.6. O objetivo da norma é preservar a rede oficial de distribuição e impedir a intermediação indevida de veículos novos por empresas sem vínculo com o fabricante. Dessa forma, a eventual aquisição dos veículos pela **RECORRIDA** em nome de terceiros, para posterior transferência à **CODEVASF**, caracterizaria revenda indireta, fraude à legislação tributária e comercial, e violação direta ao sistema de distribuição seletiva da **marca FOTON**.

5.7. Conforme já consignado em carta oficial da **FOTON MOTOR DO BRASIL VENDAS LTDA**. CNPJ nº **27.580.185/0001-07**, anexada a este recurso:

“A marca FOTON cumpre integralmente a Lei nº 6.729/1979 (Lei Renato Ferrari) e **não autoriza a comercialização de veículos novos por empresas que não integrem sua rede de concessionárias autorizadas.** Nenhuma concessionária da marca **poderá comercializar veículos novos com finalidade de revenda à empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA.**”

5.8. Logo, a **FOTON** não venderá veículos novos à empresa **RECORRIDA** na condição de revenda, pois tal operação não existe no sistema da montadora nem é reconhecida fiscalmente como possível.

5.9. Importante ainda registrar que nenhuma concessionária **FOTON** poderá comercializar veículos com a **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, visto que seu objetivo e a compra para revenda.

5.10. A irregularidade aqui exposta não é meramente teórica ou formal. Ela afeta diretamente a execução do contrato administrativo, pois:



- A **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA** não poderá adquirir os veículos junto à **FOTON** ou **qualquer concessionário**, dado que não possui autorização de revenda nem canal de compra direta com a montadora;
- A única via possível (compra como “consumidor final” para posterior revenda) configura simulação de operação comercial, fraude fiscal, o que é ilegal e ineficaz para fins de fornecimento público;

5.11. Assim, a proposta da empresa recorrida é materialmente inválida, pois sua execução depende de uma autorização comercial e contratual que não existe. A sua manutenção no certame viola a legislação de regência e expõe a Administração ao risco de nulidade contratual e prejuízo público.



**VI – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO FORMAL DE
AUTORIZAÇÃO DA FOTON E DO CONTRADITÓRIO**

6.1. Conforme amplamente demonstrado, a única forma de a **empresa RECORRIDA** conseguir entregar os veículos da marca **FOTON** seria mediante **burla ao sistema de comercialização oficial**, realizando operação simulada e **ilegítima**, consistente na **aquisição de veículos em nome de terceiros (pessoa física ou jurídica)**, classificados sob **CFOP 5.102** ou **6.102**, ou seja, **compra como consumidor final**, seguida de **transferência de titularidade à CODEVASF**.

6.2. Tal expediente, além de **desvirtuar a natureza da operação fiscal**, implicaria em **simulação vedada pela legislação tributária e comercial**, contrariando diretamente o **art. 12 da Lei nº 6.729/1979 (Lei Renato Ferrari)**, que estabelece:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”



6.3. A operação hipotética aqui descrita **não encontra respaldo jurídico**, pois a venda inicial entre a montadora e a **RECORRIDA** se daria **como consumo final**, mas a destinação final do bem seria **revenda e entrega à Administração Pública**, o que **descaracteriza a boa-fé objetiva e configura ofensa direta ao regime de comercialização regulado pela FOTON** e pela legislação vigente tributária.

6.4. A própria **FOTON DO BRASIL**, em comunicação oficial anexada aos autos, afirma expressamente que:

“Nenhuma concessionária da marca poderá comercializar veículos novos com finalidade de revenda à empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, em cumprimento ao artigo 12 da Lei Renato Ferrari e à Convenção de Marcas da FOTON.”

6.5. Dessa forma, é **impossível** que a empresa **RECORRIDA** venha a adquirir, por meios legítimos, veículos novos da marca **FOTON**, seja diretamente da montadora, seja através da rede concessionária, visto que **a operação é juridicamente vedada**.

6.6. Primando pelos **princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, requer-se que a **RECORRIDA** seja instada a **comprovar, de forma formal e documental, como pretende adquirir e entregar os veículos da marca FOTON**.

6.7. Para tanto, a Recorrente requer que seja determinada à empresa **RECORRIDA** a apresentação de **DECLARAÇÃO FORMAL** emitida pela própria **FOTON DO BRASIL**, atestando expressamente que:

1. A empresa **RECORRIDA** está **autorizada a adquirir veículos novos da marca FOTON**, com **finalidade de revenda**; e
2. Que a montadora **garante o fornecimento** dos referidos veículos, a respectiva garantia com **validade comercial e jurídica para entrega futura à CODEVASF**.



6.8. A ausência dessa declaração ou a apresentação de documentos genéricos ou sem validade do fabricante deverá ser considerada **confissão tácita de impossibilidade de execução contratual**, reforçando a **inabilitação da RECORRIDA** e a consequente **nulidade da adjudicação**.



FOTON

VI – DOS PEDIDOS DE DIREITO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **Que seja acolhido o presente Recurso Administrativo**, reformando-se a decisão que declarou vencedora a empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, por evidente **impossibilidade jurídica e fiscal de execução do objeto licitado**;
2. **Que a RECORRIDA seja notificada**, em respeito ao contraditório e ampla defesa, **para comprovar documentalmente a origem e o meio legal de aquisição dos veículos da marca FOTON**, por meio de **declaração formal emitida pela própria montadora**, tendo em vista trata-se de veículos zero km para entrega futura;
3. **Que, não havendo comprovação formal**, seja declarada **inabilitada/desclassificada** a empresa recorrida para os **Lotes de nº 02, 03, 04, e 05**, com o prosseguimento do pregão convocando a licitante classificada de forma subsequente.
4. Que o presente **recurso seja devidamente encaminhado a todos os licitantes participantes do certame**, para fins de ciência e manifestação, em estrita observância aos princípios do **contraditório** e da **ampla defesa**, assegurados pela legislação vigente, que determina a comunicação dos recursos interpostos às demais licitantes, garantindo-lhes o exercício do direito de resposta no prazo legal.



Nestes termos,

Pede o devido deferimento.

Brasília - DF., 03 de novembro de 2025

TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES LTDA

UESLEY SÍLVIO MEDEIROS

Consultor/Procurador

CARTA OFICIAL À CODEVASF

À

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – **CODEVASF**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90032/2025 (SRP)

Assunto: Inobservância da Lei nº 6.729/1979
(Lei Renato Ferrari) pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ Nº: **46.135.499/0002-26**

Prezados Senhores,

Em atenção ao **Pregão Eletrônico nº 90032/2025 (Sistema de Registro de Preços)**, que tem por objeto a aquisição de **caminhões novos, zero km**, vimos, por meio desta, prestar os devidos **esclarecimentos técnicos e jurídicos** quanto à oferta de proposta apresentada pela empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 46.135.499/0002-26**, referente à **marca FOTON**, modelo **916 4x2**.

1. Cumprimento da Lei Renato Ferrari – Lei nº 6.729/1979

A **Lei Renato Ferrari**, que regula a relação entre **fabricantes e concessionários de veículos automotores**, estabelece no seu **artigo 12** o seguinte:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, **vedada a comercialização para fins de revenda.**

Tal dispositivo possui caráter **cogente** e visa **proteger o sistema de distribuição autorizada**, garantindo a regularidade da rede concessionária e coibindo práticas de intermediação comercial não autorizadas.

Dessa forma, a **marca FOTON**, em cumprimento integral à Lei nº 6.729/1979, **não autoriza a comercialização de veículos novos por empresas que não integrem sua rede de concessionárias autorizadas.**

Diante o exposto a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no **CNPJ nº 46.135.499/0002-26**, esta impossibilitada de adquirir os respectivos veículos ofertados na qualidade de ZERO KM, para entrega futura.

2. Irregularidade na proposta apresentada pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

A empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA** não é concessionária autorizada da marca **FOTON** e, portanto, **não detém autorização legal nem contratual para ofertar, comercializar ou intermediar a venda de veículos novos da referida marca.**

A tentativa de comercialização de caminhão **FOTON Modelo 916 4x2** pela referida empresa **configura afronta direta ao art. 12 da Lei Renato Ferrari**, bem como **desrespeito ao sistema de distribuição seletiva autorizado pela montadora**.

Importante destacar que **a FOTON e sua rede de concessionárias não comercializam veículos para fins de revenda**, em estrita observância à legislação vigente, razão pela qual **qualquer proposta feita por terceiros não concessionários deve ser considerada inválida** para efeito de adjudicação e contratação.

3. Princípios da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)

Nos termos do **art. 5º**, da **Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve zelar pela **legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e observância da vinculação ao instrumento convocatório**, devendo, portanto, **rejeitar ofertas que violem normas de ordem pública**, como é o caso da Lei Renato Ferrari.

Assim, a **aceitação de proposta proveniente de empresa não autorizada a comercializar veículos FOTON** implicaria em **violação da legislação setorial e risco de nulidade contratual**, uma vez que a revenda de veículos novos sem vínculo com a montadora é juridicamente **vedada e ineficaz**.

4. Conclusão

Diante do exposto, **informa-se formalmente** que:

- A **marca FOTON** cumpre integralmente a **Lei nº 6.729/1979 (Lei Renato Ferrari)**;
- A **empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA não é concessionária autorizada da FOTON** não estando autorizada a comercializar veículos novos / zero km.
- Nenhuma concessionária da marca **poderá comercializar veículos novos com finalidade de revenda** com a **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**.
- Por conseguinte, a **proposta apresentada pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA é irregular**.

Esta comunicação tem por objetivo **resguardar a legalidade do certame**, bem como **evitar eventual contratação nula** decorrente de violação à Lei Renato Ferrari e à Nova Lei de Licitações.

Atenciosamente,

簽署人：

D176AFD7062B4EB...

FOTON MOTOR DO BRASIL VENDAS LTDA.

CNPJ nº 27.580.185/0001-07

SHAOYI LU
Diretor Geral

Assinado por: 
058BD68B4E31403... 1EF5A77139A14F9...